

Apelação Cível n. 2014.015434-4, de Videira  
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO.**

**AFIRMAÇÃO DE QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE RESULTOU EM CERCEAMENTO DE DEFESA. ACERVO PROBATÓRIO JÁ ENCARTADO NOS AUTOS, QUE SE MOSTRA EFICIENTE PARA A DISSOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 130 DO CPC. PREJUDICIAL AFASTADA.**

**RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A INVALIDEZ QUE INCAPACITOU O SEGURADO É APENAS PARCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. BENESSE PRECEDIDA DE MINUCIOSA PERÍCIA, DESTINADA A COM CAUTELA AFERIR SE HÁ, DE FATO, GRAVE DEBILIDADE INCAPACITANTE. EFICIENTE SUBSTRATO PROBATÓRIO.**

**OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA EM HONRAR A COBERTURA CONTRATADA. SENTENÇA MANTIDA.**

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*"Por se revestir de juridicidade e legalidade, não merece censura o julgamento antecipado da lide quando o Magistrado, ao verificar que existem provas suficientes nos autos para o seu convencimento, desatende pleito de produção de provas (pericial, testemunhal), quando a parte não apresenta a mais tênue justificativa, e sobretudo, quando não se verifica a sua conveniência e a sua imprescindibilidade. Sua Excelência, na verdade, prestigia os princípios da persuasão racional, da economia, da instrumentalidade e da celeridade processual.*

*A concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado pelo órgão previdenciário oficial gera a presunção juris tantum de veracidade da alegada ocorrência do fato motivador do pagamento da indenização securitária por incapacidade laborativa.*

*A verba honorária a ser paga pelo sucumbente ao ex adverso deve se amoldar aos parâmetros previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil" (Apelação Cível nº 2014.005957-0, de Lages. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julgado em 11/03/2014).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.015434-4, da comarca de Videira (1ª Vara Cível), em que é apelante Itaú Seguros S/A, e apelado João da Inhaia:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Victor Ferreira, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Jorge Luis Costa Beber.

Florianópolis, 10 de abril de 2014.

Luiz Fernando Boller  
RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pela Itaú Seguros S/A, contra decisão definitiva prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Videira, que nos autos da ação de Cobrança nº 079.12.002965-9 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2700023D10000&processo.foro=79>> acesso nesta data), ajuizada por João da Inhaia, julgou procedente o pedido, condenando a seguradora apelante ao pagamento do capital contratado à título de indenização securitária para o caso de invalidez permanente total por acidente, monetariamente corrigido a partir da recusa do pagamento na esfera administrativa, e acrescido dos juros de mora desde a citação válida, impondo à vencida o dever de honrar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 220/229).

Fundamentando a insurgência, a Itaú Seguros S/A arguiu a nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa, aduzindo que, ao julgar antecipadamente a lide, a togada singular teria inviabilizado a produção de prova eficaz ao esclarecimento da controvérsia.

Não bastasse isso, aduziu que a debilidade de João da Inhaia não é total, mas apenas parcial, de modo que a indenização deve ser paga de forma proporcional ao percentual da lesão sofrida, sobressaindo, mais, que a aposentadoria concedida pelo INSS-Instituto Nacional do Seguro Social não vincula o reconhecimento da invalidez do segurado, razão pela qual pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, com a integral reforma da decisão (fls. 233/251).

Recebido o reclamo nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 254), sobrevieram as contrarrazões, onde João da Inhaia bradou pela manutenção do *decisum* (fls. 256/257).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

Conheço do presente apelo, pois demonstrados os respectivos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento antecipado da lide não resulta em cerceamento de defesa, visto que, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de demais provas, possível, e até mesmo recomendável, é o julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Acerca do assunto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam que:

[...] o dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334) (*In* Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 600).

Já o art. 130 do Código de Processo Civil - consentâneo aos hodiernos princípios instrumentais -, preceitua que *"cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"*.

No caso em prélio, a Itaú Seguros S/A assenta a tese de cerceamento de defesa na ausência da produção de perícia médica, que, em seu entender, seria imprescindível para a aferição do grau da invalidez apresentada por João da Inhaia.

Contudo, além da prescindibilidade da diligência, como se verá mais adiante, o deferimento desta modalidade de prova decorre da conveniência decisória do julgador, já que - mesmo incumbindo às partes o ônus da produção dos elementos indutivos dos fatos alegados -, é ele quem, como seu destinatário, analisa a necessidade de sua produção, selecionando quais aquelas indispensáveis para o esclarecimento da controvérsia instaurada.

E justamente por entender que o substrato probatório encartado nos autos já era suficiente, a togada singular denegou a realização de perícia, o que vai ao encontro dos julgados de nosso pretório:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE DOCUMENTAL, SUFICIENTES À PLENA CONVICÇÃO DO JULGADOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRELIMINAR AFASTADA. PLEITO VISANDO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA. APLICABILIDADE DO ART. 206, § 1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO ANUAL, TODAVIA, NÃO ESGOTADO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SEGURADO ACOMETIDO DE

CARDIOPATIA GRAVE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA A COLOCAÇÃO DE SEIS PONTES DE SAFENA. DECLARAÇÃO MÉDICA ATESTANDO A INVALIDEZ DO PACIENTE. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELO INSS DIANTE DO RECONHECIMENTO DA GRAVIDADE DA DOENÇA. INABILITAÇÃO PARA O LABOR DEVIDAMENTE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

*Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz, considerando desnecessária a dilação probatória, julga antecipadamente a lide com base nos elementos probantes até então coligidos e as provas requeridas evidentemente não alterariam a solução adotada (AC. nº 2010.086516-0, da Capital. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julgado em 22/02/2011 - grifei).*

Bem como,  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO CASO. INVALIDEZ DA SEGURADA ATESTADA PELO INSS. PROVA SUFICIENTE. MÉRITO. AUTORA DIAGNOSTICADA COM SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER O LABOR. INVALIDEZ CONFIRMADA PELA APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (AC nº 2013.073504-8, de Capinzal. Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 06/03/2014).

Em análise do mérito recursal, avulto que, segundo sedimentado entendimento desta Corte, nas demandas afetas ao recebimento da indenização securitária, a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS-Instituto Nacional do Seguro Social constitui eficiente indicativo da incapacidade total e permanente do segurado (fl. 18).

Isto porque a outorga do benefício previdenciário pela referida autarquia é precedida de minuciosa perícia, destinada a aferir com a devida e necessária cautela se, de fato, o beneficiário encontra-se inválido para o exercício de seu labor, bem como se tal incapacidade é de cunho permanente.

Todavia, na espécie o reconhecimento da invalidez não depende de prova da incapacidade total e completa para o desenvolvimento de qualquer função laboral, mas, apenas, daquela que inviabiliza a atividade desempenhada pelo segurado no momento da constatação da seqüela.

Isto porque, ao contratar o seguro em questão, o objetivo de João da Inhaia era, justamente, acautelá-lo quanto aos riscos advindos da função de ajudante de agropecuária de suínos desempenhada à época.

Em situação análoga, consubstanciada no julgamento da Apelação Cível nº 2010.053340-7, esta Quarta Câmara de Direito Civil assentou o entendimento de que:

COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. NEGATIVA DE PAGAMENTO DO MONTANTE CONTRATADO. INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA. DEPRESSÃO RECORRENTE EM VIRTUDE DE DOR CRÔNICA

(FRIBROMIALGIA). APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DIREITO À INDENIZAÇÃO CONTRATADA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

Para vingar pedido de indenização decorrente de contratação de seguro de vida, constitui prova suficiente, entre outras, o deferimento, pelo INSS, em favor do segurado, do respectivo pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de comprovada doença incapacitante (Rel. Des. Eládio Torret Rocha, julgado em 25/10/2010 - grifei).

E da Segunda Câmara de Direito Civil amealha-se que:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO INTERPOSTO PELA REQUERIDA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA MEDIANTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DOCUMENTAL CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O magistrado não atenta contra a Constituição Federal, nem contra o Código de Processo Civil, por cerceamento de defesa, quando antecipa o julgamento da lide, pondo de lado o desejo da parte de realizar outras provas, se entender que os litigantes puseram-lhe à vista documentos bastantes à formação de sua convicção, uma vez que o tornaram apto a chegar ao desenlace da questão.

Reconhece-se a invalidez total e permanente de que trata o contrato de seguro quando o segurado torna-se incapaz para o exercício da atividade que desenvolvia por motivo de doença ou acidente.

A correção monetária deve incidir sobre a indenização securitária a partir da negativa de pagamento pela seguradora.

A aposentadoria concedida pela Previdência Social, por ser precedida de exames de notória rigidez, é prova hábil a demonstrar a invalidez do segurado. (AC nº 2010.087839-4, de Capinzal. Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, julgado em 14/04/2011 - grifei).

Igualmente, da Terceira Câmara de Direito Civil:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO DO APELADO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE DOCUMENTAL, SUFICIENTES AO PLENO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRELIMINAR AFASTADA. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO ÓRGÃO OFICIAL (INSS). COMPROVAÇÃO DA INABILITAÇÃO PARA O LABOR DESNECESSÁRIA ANTE A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA APÓLICE NO SEU VALOR INTEGRAL. RENDA MENSAL PERCEBIDA PELO SEGURADO JUNTO AO INSS A SER UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A NEGATIVA DO PAGAMENTO DO SEGURO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL INALTERADO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 1º, DA LEI N.º 1.060/50. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Por se revestir de juridicidade e legalidade, não merece censura o julgamento antecipado da lide quando o Magistrado, ao verificar que existem provas suficientes nos autos para o seu convencimento, desatende pleito de produção de provas (pericial, testemunhal), quando a parte não apresenta a mais tênue justificativa, e sobretudo, quando não se verifica a sua conveniência e a sua imprescindibilidade. Sua Excelência, na verdade, prestigia os princípios da persuasão racional, da economia, da instrumentalidade e da celeridade processual.

A concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado pelo órgão previdenciário oficial gera a presunção juris tantum de veracidade da alegada ocorrência do fato motivador do pagamento da indenização securitária por incapacidade laborativa.

A verba honorária a ser paga pelo sucumbente ao ex adverso deve se amoldar aos parâmetros previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil (AC nº 2014.005957-0, de Lages. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julgado em 11/03/2014 - grifei).

Logo, infere-se incontestável tanto a invalidez de João da Inhaia, bem como o direito ao recebimento da cobertura securitária pactuada.

Aliás, a finalidade principal do contrato de seguro é o pagamento do prêmio no montante ajustado, ou seja, em caso de sinistro, que a seguradora cubra o prejuízo experimentado pelo segurado, segundo os termos do ajuste aleatório, a teor do que estabelece o art. 757 do Código Civil.

O dever de indenizar, por sua vez, encontra-se regulado no art. 776 do referido código, segundo o qual "o segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa".

Por conseguinte, restando bem delineada a invalidez permanente do segurado João da Inhaia - evidenciada através da concessão de aposentadoria pelo INSS-Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 18) -, não há que se rematar a bem lançada sentença, que revela-se sobremaneira adequada ao equacionamento da demanda.

Acerca da *quaestio*, colaciono valioso precedente desta Quarta Câmara de Direito Civil:

APelação CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUE IMPOSSIBILITOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

A instrução processual somente se faz necessária se houver especificação da necessidade de se comprovar fato relevante para o deslinde da causa. O simples pedido de realização de prova não obsta o julgamento antecipado, mormente quando os elementos constantes dos autos são suficientes para formar o convencimento do magistrado.

AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORAL REMUNERADA. DESNECESSIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE QUE A INDENIZAÇÃO SOMENTE É DEVIDA EM CASOS DE INCAPACIDADE COMPLETA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA

DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA E NULA DE PLENO DIREITO. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PROVA IDÔNEA DA INCAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que para a caracterização da invalidez não é necessária a incapacidade total e completa para toda e qualquer atividade, bastando aquela que impede o exercício da atividade profissional desenvolvida ao tempo da ocorrência da doença.

A previsão contratual no seguro de vida em grupo que condiciona o pagamento de indenização securitária a hipóteses de incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral constitui desequilíbrio contratual intolerável e viola a boa-fé que deve pautar as relações consumeristas, porquanto praticamente inviabiliza o recebimento da indenização. A restrição imposta não se coaduna com o benefício que o trabalhador segurado espera receber em caso de acidentes de trabalho ou doenças, motivo pelo qual é nula de pleno direito, consoante exegese do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. [...] (AC nº 2008.026411-0, de São José. Rel. Des. Victor Ferreira, julgado em 14/04/2011).

No mesmo sentido, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2007.061524-2, de relatoria do Desembargador Stanley da Silva Braga, a Primeira Câmara de Direito Civil assentou o entendimento de que:

[...] Aduz a apelante que a invalidez não é total, e, sim parcial, sendo que a autora poderia exercer outras atividades. Sabe-se que a invalidez concedida pelo INSS faz presunção de veracidade. E no caso em estudo, realmente, foi concedida a aposentadoria por invalidez permanente com vigência a partir de 11-7-2003 (fl. 25). Assim:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE DOCUMENTAL, SUFICIENTES AO PLENO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRELIMINAR AFASTADA. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO ÓRGÃO OFICIAL (INSS). COMPROVAÇÃO DA INABILITAÇÃO PARA O LABOR DESNECESSÁRIA ANTE A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA APÓLICE NO SEU VALOR INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado pelo órgão previdenciário oficial gera a presunção *juris tantum* de veracidade da alegada ocorrência do fato motivador do pagamento da indenização securitária por incapacidade laborativa (Ap. Cív. n. 2011.004504-6, de Videira. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 16-3-2011).

De outro norte, em que pese o resultado do laudo pericial confeccionado pelo médico (fl. 17), restou devidamente comprovado nos autos a invalidez da requerente.

Ademais, mesmo que se pudesse afirmar que a autora está apta a desempenhar outra atividade laborativa que não aquela exercida quando adoeceu, o certo é que ela, pelo seguro que contratou, pretendia ficar protegida contra a



invalidez em relação à função que habitualmente exercia e não para qualquer outra atividade cujo desempenho ainda terá de aprender (não mais com o vigor e a energia do organismo saudável de outrora, ainda mais com as limitações oriundas da doença e de sua idade).

Assim, em entendimento deste Tribunal:

Contratada a segurada para exercer determinada função dentro da empresa empregadora, e estando ela, por ocasião da doença, privada de desempenhar a função a que foi admitida, está-se diante de invalidez total e permanente, e não parcial e temporária. Não se pode esquecer que a segurada, quando da celebração do contrato de seguro, visou à proteção contra os riscos advindos de sua atividade, bem como contra os que pudessem frustrar o seu exercício, conforme ocorreu (Ap. Cív. n. 2000.015945-0, de Joaçaba. Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 9-5-2002).

De outro vértice, repita-se, caso ainda persista alguma dúvida acerca da invalidez permanente e de sua caracterização como total, tal fato restou superado, na qual está comprovada a percepção de aposentadoria por invalidez perante a Previdência Social, porquanto é consabido que tal benefício somente é concedido após um longo período de acompanhamento e exames.

Desta feita, a concessão de aposentadoria por invalidez pelo órgão público competente é indício suficiente a ensejar o reconhecimento de invalidez, consoante se extrai dos julgados deste Tribunal de Justiça:

Embora consabido que as indenizações previdenciária e securitária sejam independentes, a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é prova hábil a demonstrar a inaptidão laboral do segurado, haja vista que a sua concessão é precedida de exames médicos de notória rigidez, e, se esta foi concedida, é porque efetivamente o segurado não possuía mais condições de exercer suas atividades laborativas habituais (Ap. Cív. n. 2009.010206-4, da Capital. Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 24-9-2009).

E mais:

Embora as indenizações previdenciária e securitária sejam independentes, a concessão de aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS é prova suficiente para ensejar o pagamento de indenização securitária correspondente.[...] (Ap. Cív. n. 2006.043940-5, de Gaspar. Rel. Des. Monteiro Rocha, j. 17-7-2008).

Sendo assim, diante da concessão da aposentadoria do INSS por invalidez, entende-se que resta caracterizada a invalidez total e permanente da autora para o exercício da atividade laborativa costumeira.

Recurso desprovido nesse particular.

Da aposentadoria concedida pelo INSS

Alega a apelante que a aposentadoria concedida pela seguridade social possui condão diferenciado da concessão de indenização securitária por invalidez concedida por empresa de seguro.

A aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social somente é devida quando o segurado *"for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência"* e *"a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social"*, conforme expresso no art. 42 da Lei n. 8.213/91.

Assim, em decisões deste Tribunal:

DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE

VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. SUSCITADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRETENDIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS DE PROVA, ESPECIALMENTE DOCUMENTAL, SUFICIENTES AO PLENO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRELIMINAR AFASTADA. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ PELO ÓRGÃO OFICIAL (INSS). COMPROVAÇÃO DA INABILITAÇÃO PARA O LABOR DESNECESSÁRIA ANTE A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA APÓLICE NO SEU VALOR INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz, considerando desnecessária a dilação probatória, julga antecipadamente a lide com base nos elementos probantes até então coligidos e as provas requeridas evidentemente não alterariam a solução adotada.

A concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado pelo órgão previdenciário oficial gera a presunção *juris tantum* de veracidade da alegada ocorrência do fato motivador do pagamento da indenização securitária por incapacidade laborativa (Ap. Cív. n. 2011.004504-6, de Videira. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 16-3-2011). E:

Embora consabido que as indenizações previdenciária e securitária sejam independentes, a concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é prova hábil a demonstrar a inaptidão laboral do segurado, uma vez que a sua concessão é precedida de exames médicos de notória rigidez, e se esta foi concedida é porque efetivamente o segurado não possuía mais condições de exercer suas atividades laborativas habituais. [...] (Ap. Cív. n. 2008.071497-6, de Joinville, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 24-4-2009).

Desta forma, evidente a invalidez da segurada e o dever de indenizar, em valor integral, decorrente do contrato de seguro pactuado entre a seguradora e a empregadora da autora, uma vez que o INSS concedeu a aposentadoria por invalidez a apelada, por existir incapacidade laborativa em razão de lesões de sinovite crônica nas mãos.

Deste modo, como dito acima, a autora já se encontra aposentada por invalidez pelo INSS (fl. 26) e, como é sabido, o benefício previdenciário somente é concedido após exaustiva e acurada perícia médica que comprove a incapacidade laborativa do trabalhador. Assim, deve a seguradora efetuar o pagamento da indenização prevista na apólice, diante da nulidade da cláusula limitativa de cobertura. (Julgado em 19/04/2011).

Não diverge a Terceira Câmara de Direito Civil, de cujo assento jurisprudencial emana o seguinte paradigma:

[...] No mérito, alega a não ocorrência da invalidez permanente total por doença e que a aposentadoria concedida pela INSS não garante o recebimento da indenização securitária, salientando a ausência de provas de que a doença incapacitou o autor para toda e qualquer atividade laborativa.

É fato incontroverso nos autos que o apelado firmou contrato de seguro de vida em grupo, por meio da estipulante Federação das Associações dos Empregados da Celesc, cuja apólice lhe garantiria cobertura, entre outras, para os casos de invalidez

funcional permanente total por doença (fl. 8).

De outro norte, extrai-se das alegações do apelado que, em meados de 1998, foi acometido de doença denominada Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (Aids), razão pela qual, inicialmente, foi suspenso de seu trabalho e concedido em seu favor auxílio-doença pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após processo administrativo a cargo da autarquia, foi constatada a invalidez do apelado, fato que levou à concessão da aposentadoria por invalidez, decorrente do acidente de doença, em 18-11-2004 (fl. 9).

Portanto, não há dúvidas acerca da incapacidade total do segurado para o exercício de suas atividades laborativas, considerando-se que foi aposentado por invalidez pelo INSS; e é consabido que tal benefício somente é concedido após a realização de exames e perícias médicas que constatem a incapacidade laborativa do beneficiário.

Corroborando, destaca-se que a *"aposentadoria concedida pela Previdência Social, por ser precedida de exames de notória rigidez, é prova hábil a demonstrar a invalidez do segurado"* (TJSC, Ap. Cív. n. 2010.079324-7, de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 10-2-2011).

Não divergindo:

Para a procedência de pedido de pagamento de indenização decorrente de contratação de seguro de vida, constitui prova suficiente, entre outras, a concessão, pelo INSS, em favor do segurado, de aposentadoria por invalidez total (TJSC, Ap. Cív. n. 2009.040267-2, de Videira, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. em 25-11-2010).

A concessão da aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por si só, tem o condão de atestar incapacidade laboral do trabalhador, diante da presunção *juris tantum* de veracidade do documento em questão (TJSC, Ap. Cív. n. 2008.003814-4, de Fraiburgo, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. em 23-11-2009).

O atestado emitido pelo INSS é prova apta para comprovar invalidez permanente do segurado, pois tal benefício é concedido mediante perícia médica (TJSC, Ap. Cív. n. 2007.042671-7, de Tubarão, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 1º-4-2009).

Aposentadoria por invalidez junto ao INSS, por depender de rigorosos exames e provas, é suficiente para comprovar o risco contratado (TJSC, Ap. Cív. n. 2008.048874-1, de Campos Novos, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 5-3-2009).

Além disso, é entendimento jurisprudencial dominante que a incapacidade deve ser verificada em relação à atividade que o segurado exercia na garantia da sua sobrevivência, e não no que se relaciona a qualquer outra atividade profissional.

Acerca da matéria, colhem-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRENTE. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA PELO INSS. PROVA DOCUMENTAL CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3, DO CPC. APELO DESPROVIDO.

[...]

Reconhece-se a invalidez total e permanente de que trata o contrato de seguro quando o segurado torna-se incapacitado para o exercício da atividade laboral que vinha exercendo por ocasião do acidente (TJSC, Ap. Cív. n. 2010.062332-8, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 4-11-2010).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE.

INCAPACIDADE TOTAL PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUALMENTE EXERCIDA. DEVER DA SEGURADORA DE INDENIZAR. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. A aferição do grau de invalidez deve ser procedida pelo órgão julgador levando-se em conta as características e aptidões próprias do indivíduo, tomado como parâmetro o seu labor habitual, isto é, a atividade normalmente exercida profissionalmente. O contrato de seguro foi firmado pela autora com o escopo de garantir-lhe condições de vida que possuía, em caso de sofrer acidente ou ser acometido por doença que lhe impedisse de exercer a sua rotineira atividade profissional. Verificação da incapacidade mediante concessão de aposentadoria de invalidez pelo órgão previdenciário do Município em que o autor encontra-se totalmente impossibilitado de exercer a sua atividade profissional devendo a seguradora proceder ao pagamento de indenização por invalidez permanente total. Ônus sucumbenciais redimensionados. APELO PROVIDO (TJRS, Ap. Cív. n. 70033383191, rel. Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, j. em 5-5-2010, sublinhei).

É entendimento desta Corte que para a caracterização da invalidez não é necessária a incapacidade total e completa para toda e qualquer atividade, bastando aquela que impede o exercício da atividade profissional desenvolvida ao tempo da ocorrência da doença (TJSC, Ap. Cív. n. 2005.003624-4, de Palmitos, rel. Des. Victor Ferreira, j. em 4-11-2009).

Verificada a invalidez do segurado para as atividades realizadas por ele no momento da contratação do seguro, é inconteste o seu direito de receber a indenização securitária, pois celebrou o ajuste objetivando a proteção contra eventual fato que pudesse impedir o exercício da profissão que lhe garantia a sobrevivência até então (TJSC, Ap. Cív. n. 2006.008218-9, de Joinville, rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, j. em 3-11-2009).

Assim, conclui-se que a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social somente é devida quando o segurado "*for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência*" e "*a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social*", nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991.

Outrossim, "*limitar o conceito de invalidez total e permanente à absoluta incapacidade física de realizar toda e qualquer atividade remunerada, considerando devida a indenização apenas nesse caso, ofende, sem dúvida, os princípios da boa-fé e da equidade, norteadores da proteção ao consumidor, visto que, dificilmente, a recorrida estaria obrigada a pagar tal indenização, pois, em tese, sempre haverá alguma atividade remunerada que pode ser exercida por aquele que sofreu o sinistro*" (STJ, Resp. n. 492944/SP, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. em 1-4-2003).

Diante disso, verificado que a invalidez do segurado, aposentado pelo INSS, é integral, e que não permite seu retorno à atividade que exercia no momento do sinistro, faz ele jus ao pagamento da importância segurada, como bem decidiu o Magistrado *a quo*. [...] (AC nº 2011.003525-8, de Navegantes. Rel. Des. Fernando Carioni, julgado em 26/04/2011).

Por derradeiro, em arremate:

DIREITO OBRIGACIONAL. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. SENTENÇA ACOLHEDORA DA PRESCRIÇÃO.

MANIFESTO EQUÍVOCO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA ACERCA DA DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA SEGURADORA EM DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. DÚVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DO SEGURADO. SENTENÇA CASSADA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. VIABILIDADE DE A CORTE AVANÇAR NO JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 2º, DO CPC. INVALIDEZ TOTAL EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE NO TRABALHO. DOENÇA INCAPACITANTE (GRAVES PROBLEMAS NA COLUNA, NO JOELHO DIREITO E OSTEOFITOS PATELARES). APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) APÓS DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO CONTRATADA. RECURSO PROVIDO.

Em tema de ação de cobrança de seguro de vida, a contagem do prazo prescricional inicia a partir da data em que o segurado tem ciência inequívoca da invalidez, consubstanciada na sua aposentação pelo órgão da previdência oficial, sendo que o comunicado do infortúnio à seguradora tem o condão de suspender a prescrição.

Para a procedência de pedido de pagamento de indenização decorrente de contratação de seguro de vida, constitui prova suficiente, entre outras, a concessão, pelo INSS, em favor do segurado, de aposentadoria por invalidez (AC nº 2012.060499-1, de Fraiburgo. Rel. Des. Eládio Torret Rocha, julgado em 13/12/2012).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo intata a sentença verberada.

É como penso. É como voto.